



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.

Autor Ver.: Fabio Miranda

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências'.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 45 da Lei complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994, com alteração dada pela Lei Complementar nº 98, de 21 de março de 2013.

Art. 45. Os afastamentos mínimos previstos são:

I – Afastamento frontal de dois metros;

II – Afastamentos laterais de um metro e cinquenta centímetros quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;

III – afastamentos laterais em lote de esquina lindeiros ao logradouro devem ser de:

a) Residenciais – um metro e cinquenta centímetros.

b) Industriais – cinco metros.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências dos itens I e III do art. 45 as edificações de uso comercial.

Art. 2º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

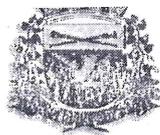
Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

a) Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento)

b) Comerciais ou de serviços: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).

b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).

c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – Estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – Adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º As edificações comerciais ou de serviços, podem diminuir a área de permeabilidade, desde que haja compensação por meio de instalação de reservatório de águas pluviais e, desde que:

I – Os terrenos tenham área superior a 225 m²;

II – A área de permeabilidade se reduza até 30% do total necessário descrito no inciso II do caput do art. 47;

III – O reservatório tenha capacidade de no mínimo 50 litros de água para cada m² de área permeável a ser reduzida;

IV – O reservatório de água pluvial seja para uso não potável.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

a) ser construído de material resistente a esforços mecânicos.

b) ter superfície interna lisa e impermeável.

c) permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.

d) possibilitar esgotamento total.

e) ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.

f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.

g) ser dotado de extravasor que possibilite o deságue no reservatório de retardo e posterior descarga na rede de drenagem.

h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo.

i) A responsabilidade do sistema de controle e captação é do empreendedor/proprietário do imóvel, podendo a Prefeitura Municipal, por meio de seus fiscais, realizar vistoria objetivando atestar a sua eficiência e correta utilização.

j) A proposta técnica deve conter ART/RRT do responsável técnico e esquema hidráulico/sanitário demonstrando o seu funcionamento.

k) Deve ser realizado relatório anual, pelo proprietário, comprovando a sua correta utilização.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "água imprópria para consumo humano.

§8º Espaços compostos apenas por placas fotovoltaicas e seus elementos de sustentação, que não tenham cobertura e que sejam 100% permeáveis, não são considerados como área construída.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis:

I - Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.

II – Lei Complementar nº 221, de 13 de fevereiro de 2020.

III – Lei Complementar nº 260, de 16 de março de 2023.

São Gabriel do Oeste - MS, 14 de agosto de 2023.


JEFERSON LUIZ TOMAZONI
PREFEITO MUNICIPAL

Secretaria Municipal de Assistência Social

Matéria enviada por KEZIA RODRIGUES MARQUES CASAGRANDA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO POR INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023**

OBJETO : Em cumprimento ao art. 32, §1º, da Lei Federal nº 13.019/14 e ao art. 10, §1º, do Decreto Municipal nº 2.566/21, faço publicar o seguinte **EXTRATO DE JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO POR INEXIGIBILIDADE Nº 009/2023** para celebração de Parceria, por meio de Termo de Colaboração, entre o **MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS**, por intermédio da **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEMAS**, e a **ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL – ASSOCIAÇÃO UNIDOS DA FELIZ IDADE - AUFÍ**, inscrita no CNPJ nº 04.157.675/0001-08 e devidamente credenciada no Conselho Municipal de Assistência Social, Conselho Municipal do Idoso e Órgão Gestor da Assistência Social, para desenvolver Projeto Vida Saudável visando promover o bem estar físico e mental de até 300 pessoas idosas do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, na Associação Unidos da Feliz Idade – AUFÍ, através da oficina de dança e oficina de yoga, que tem como foco o desenvolvimento de atividades que contribuam no processo de envelhecimento saudável, no desenvolvimento da autonomia e de sociabilidades, no fortalecimento dos vínculos familiares e do convívio comunitário e na prevenção de situações de risco social, conforme Tipificação Nacional do Serviços Socioassistenciais, Resolução CNAS nº 109, de 11 de novembro de 2009, e Projeto Técnico.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: O fundamento principal para a presente iniciativa é o inciso VI, do art. 30 da Lei n. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei n. 13.204/2015: Art. 30. A administração pública poderá dispensar a realização do chamamento público: (...) VI - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política.

VALOR: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) – oriundos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

PERÍODO EXECUÇÃO DO SERVIÇO: 24 (vinte e quatro) meses.

Fica concedido o prazo de 5 (cinco) dias, a contar da publicação deste extrato para impugnação da justificativa constante no processo administrativo, nos termos do § 2º, do art. 10 do Decreto Municipal nº 2.566/2021.

São Gabriel do Oeste/MS, 15 de agosto de 2023

Rosane Moccelin de Arruda

Secretária Municipal de Assistência Social

Matéria enviada por KEZIA RODRIGUES MARQUES CASAGRANDA

Procuradoria Jurídica**LEI COMPLEMENTAR Nº 269, DE 14 DE AGOSTO DE 2023.**

Autor Ver.: Fabio Miranda

Dispõe sobre alteração de dispositivos da Lei Complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994 que 'Dispõe sobre as construções no município de São Gabriel do Oeste - MS, e dá outras providências'.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 45 da Lei complementar nº 2, de 24 de novembro de 1994, com alteração dada pela Lei Complementar nº 98, de 21 de março de 2013.

Art. 45. Os afastamentos mínimos previstos são:

I – Afastamento frontal de dois metros;

II – Afastamentos laterais de um metro e cinquenta centímetros quando existir abertura lateral para iluminação e ventilação;

III – afastamentos laterais em lote de esquina lindeiros ao logradouro devem ser de:

1. Residenciais – um metro e cinquenta centímetros.

2. Industriais – cinco metros.

Parágrafo único. Excetuam-se das exigências dos itens I e III do art. 45 as edificações de uso comercial.

Art. 2º O Art. 47, da Lei Complementar nº 2, de 1994, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 47. As edificações obedecerão às seguintes taxas máximas de ocupação e taxas mínimas de permeabilidade do solo:

I – Para Edificações:

a) Residenciais: taxa máxima de ocupação de 65% (sessenta e cinco por cento)

b) Comerciais ou de serviços: taxa máxima de ocupação de 90% (noventa por cento).

II – Para áreas de permeabilidade:

a) Lotes com área até 225,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 10% (dez por cento).

b) Lotes com área acima de 225,00 m² até 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 20% (vinte por cento).

c) Lotes com área acima de 800,00 m², taxa mínima de permeabilidade de 30% (trinta por cento).

§1º Em área permeável com revestimento em pisograma/concregrama ou similares e equivalentes, sua superfície será considerada em 80% (oitenta por cento) para efeito de área permeável mínima.

§2º Em edificações comerciais devem ser observados a área permeável e áreas de estacionamento conforme Seção VII, do Capítulo VI - Das áreas de estacionamento, desta Lei.

§3º Os estabelecimentos empresariais cujas atividades envolvam armazenamento, distribuição e comercialização de combustíveis, lubrificantes, defensivos agrícolas e outros produtos causadores de potencial contaminação do solo, estão dispensados do cumprimento do disposto no inciso II deste artigo, desde que:

I – Estejam instalados em lotes com área não superior a 1000m²;

II – Adotem providências compensatórias de captação e armazenamento das águas pluviais, com capacidade de no mínimo 5.000 litros, para reutilização.

§4º Os estabelecimentos já abertos e em funcionamento não precisam se adequar ao disposto no §3º.

§5º As edificações comerciais ou de serviços, podem diminuir a área de permeabilidade, desde que haja compensação por meio de instalação de reservatório de águas pluviais e, desde que:

I – Os terrenos tenham área superior a 225 m²;

II – A área de permeabilidade se reduza até 30% do total necessário descrito no inciso II do caput do art. 47;

III – O reservatório tenha capacidade de no mínimo 50 litros de água para cada m² de área permeável a ser reduzida;

IV – O reservatório de água pluvial seja para uso não potável.

§6º Os reservatórios de água devem atender as seguintes condições:

a) ser construído de material resistente a esforços mecânicos.

b) ter superfície interna lisa e impermeável.

c) permitir fácil acesso a inspeção e limpeza.

d) possibilitar esgotamento total.

e) ser protegido contra a ação de inundações, infiltrações e penetração de corpos estranhos.

f) possuir cobertura e vedação adequada de modo a manter sua perfeita higienização.

g) ser dotado de extravasor que possibilite o deságue no reservatório de retardo e posterior descarga na rede de drenagem.

h) ser dotado de dispositivo que impeça o retorno do reservatório de retardo.

i) A responsabilidade do sistema de controle e captação é do empreendedor/proprietário do imóvel, podendo a Prefeitura Municipal, por meio de seus fiscais, realizar vistoria objetivando atestar a sua eficiência e correta utilização.

j) A proposta técnica deve conter ART/RRT do responsável técnico e esquema hidráulico/sanitário demonstrando o seu funcionamento.

k) Deve ser realizado relatório anual, pelo proprietário, comprovando a sua correta utilização.

§7º Os pontos de água abastecidos pelo reservatório de acumulação de águas pluviais devem estar perfeitamente identificados, em local fora do alcance de crianças e com a seguinte inscrição: "água imprópria para consumo humano.

§8º Espaços compostos apenas por placas fotovoltaicas e seus elementos de sustentação, que não tenham cobertura e que sejam 100% permeáveis, não são considerados como área construída.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Ficam revogadas as Leis:

I - Lei Complementar nº 215, de 16 de setembro de 2019.

II – Lei Complementar nº 221, de 13 de fevereiro de 2020.

III – Lei Complementar nº 260, de 16 de março de 2023.

São Gabriel do Oeste - MS, 14 de agosto de 2023.

JEFERSON LUIZ TOMAZONI

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Cleo Eduardo Pasquali Junior

Diretor geral de compras

ADJ E RESULTADO PP 076.2023

Adjudicação e Resultado de Licitação Pública

Modalidade Pregão Presencial nº 076/2023

Em virtude da realização de Certame Licitatório, no qual foram classificadas e julgadas propostas constantes na Ata de Julgamento do Processo de Licitação Pública, modalidade Pregão Presencial nº 076/2023, que tem por objeto a **Seleção de Proposta mais vantajosa para a administração pública visando a aquisição de Uniformes, (camisetas, calças) para fornecer aos servidores do Autarquia, compreendendo Departamentos de Água e Esgoto e DCR, para atenderem as necessidades do Serviço Autônomo de Água e Esgoto, ADJUDICO** o objeto e **DECLARO VENCEDORAS** as empresas: **G & L Indústria e Comércio Ltda** para o Lote 1, com valor total de R\$ 12.317,43 (Doze Mil, Trezentos e Dezessete Reais e Quarenta e Três Centavos), **Volmir Antonio Bernardi Ltda EPP** para o Lote 2, com valor total de R\$ 17.271,80(Dezessete Mil, Duzentos e Setenta e Um Reais e Oitenta Centavos). **Maria do Socorro Sousa do Vale EPP** para o Lote 3, com valor total de R\$ 13.256,00(Trezentos Mil, Duzentos e Cinquenta e Seis Reais) e empresa **RN Indústria e Comércio de Uniformes Ltda ME** para Lote 04, com valor total R\$ 21.319,35(Vinte e Um Mil, Trezentos e Dezenove Reais e Trinta e Cinco Centavos).